

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 80) interposto por Jozé Tomas do Nascimento contra o Acórdão 502/2020-TCU-1ª Câmara, decisão mediante a qual o Tribunal, entre outros, julgou irregulares as contas especiais da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (Faci/DF), do Sr. José Sobrinho Barros, ex-presidente, e do ora recorrente, ex-diretor financeiro, com condenação solidária em débito, em montante cuja soma de valores históricos resulta em R\$ 175.000,00, bem como aplicação de multas individuais.

2. Na origem, a tomada de contas especial em tela foi instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF) em face de irregularidades na prestação de contas dos Convênios 7/2011 e 13/2011, no âmbito dos quais foram repassados à Faci/DF R\$ 160.000,00 (peça 1, p. 117-129) e R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 131-147), respectivamente.

3. Referidos instrumentos tinham por objeto parcerias entre o Sebrae/DF e a Faci/DF na promoção da competitividade e da sustentabilidade das micro e pequenas empresas do Distrito Federal.

4. Apurou-se, na TCE, a falta de comprovação do uso regular de parte dos recursos transferidos pelos Convênios 7/2011 (valor inquinado: R\$ 135.000,00), e 13/2011 (valor inquinado: R\$ 40.000,00), conforme Nota Técnica do Sebrae/DF 7/2013 (peça 2, p. 71-78), em razão de documentos fiscais emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela Faci/DF.

5. A Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar o feito, discordou do encaminhamento proposto pela SecexDesenvolvimento apenas quanto à responsabilização do Sr. Jair José da Silveira Júnior, ex-Diretor Financeiro Adjunto, que foi excluído do rol de responsáveis, confirmando as irregularidades das contas dos demais responsáveis.

6. Na presente fase, ao analisar as razões recursais apresentadas pelo Sr. Jozé Tomas do Nascimento, a Secretaria de Recursos do TCU (Serur) chegou à conclusão de que não foram carreados quaisquer argumentos suficientes para reforma do acórdão impugnado (peças 100 e 101).

7. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu, sem qualquer ressalva, à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva, consoante o parecer lançado à peça 102.

8. Feita esta breve introdução, passo ao escrutínio.

9. Com relação à admissibilidade, reitero os termos do despacho proferido à peça 89, segundo o qual, por restarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, cabe conhecer do presente recurso de reconsideração.

10. Quanto ao mérito, acolho na íntegra as análises procedidas pela Serur, de forma que incorporo as fundamentações empreendidas pela unidade instrutiva às minhas razões de decidir e acompanho a proposta de encaminhamento oferecida, consistente na negativa de provimento ao recurso.

11. Em suma, assiste plena razão à unidade instrutiva ao consignar que o recurso em exame se limitou ao nível argumentativo, sem trazer qualquer elemento capaz de infirmar as irregularidades pelas quais o recorrente teve suas contas julgadas irregulares.

12. A título de contextualização, cabe resgatar que, por meio do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara, ao analisar a prestação de contas ordinária do Sebrae/DF referente ao exercício de 2011, o Tribunal determinou à entidade, entre outros, a reanálise da prestação das contas de convênios efetivados junto à Faci/DF. Referida determinação foi motivada por apontamentos da Controladoria-Geral da União acerca de inconsistências nos elementos comprobatórios dos gastos efetuados no âmbito dos mencionados instrumentos.

13. Em atendimento à decisão do Tribunal, a Coordenação de Convênios e Contratos do Sebrae/DF emitiu a Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 71-78), segundo a qual houve uma série de emissão de notas fiscais genéricas nos convênios 7/2011 e 13/2011.

14. Em função de sua generalidade, concluiu-se, tanto na fase interna da TCE quanto no âmbito deste Tribunal, que os documentos inquinados não indicam com exatidão a que se referem, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os serviços que teriam sido prestados, justificados por meio das mencionadas notas fiscais.

15. Entre as notas fiscais inquinadas, podem ser citadas as seguintes: “Criação de artes-finais para dois eventos de promoção comercial da FACI/DF”; “Coordenação e Assessoria para o Evento de Promoção Comercial da FACI-DF”; “Serviço de sonorização, iluminação e projeção referente ao evento ‘gestão empresarial’”; “Locação de equipamentos audiovisuais para evento gestão empresarial FACI-DF”; “Serviços arte final ref. Evento Gestão Empresarial”; “Locação de mobiliário (sofá, mesa, cadeiras) conf. Orçamento para o evento Gestão Empresarial”; “Impressão de catálogos”; “Revista Catálogo Comercial”.

16. Conforme se verifica, a ausência de detalhamento não permite a correta identificação das despesas, portanto não se prestam à finalidade de comprovar os gastos efetuados.

17. Destaco que tal tipo de ocorrência, a depender do conjunto documental probatório a constar da prestação de contas pode ser atenuado, desde que os demais elementos permitam concluir com segurança pelo nexo causal. Contudo, observa-se ainda que não constam dos autos as cópias dos cheques emitidos no âmbito dos convênios 7 e 13/2011, o que novamente obsta a comprovação de que os recursos repassados pelo Sebrae/DF foram corretamente utilizados.

18. Ao contrário do que alega o recorrente, a unidade instrutiva demonstrou à saciedade que houve ampla possibilidade de defesa, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais por ele invocados, uma vez que foi regularmente citado pelo Tribunal mediante ofício (peça 11) que se fez acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica e do Relatório do Tomador de Contas Especial. Veja-se ainda que o pedido de prorrogação de prazo por noventa dias para apresentação de defesa por parte do responsável foi devidamente deferido.

19. A respeito da assertiva de que o TCU não apreciou com cautela a superveniência de documentos novos, não se acolhe tal razão recursal, pois todos os documentos constantes da TCE foram analisados detidamente, além de o Tribunal ter tido o zelo de promover diligências junto ao Sebrae/DF (peça 48) com vistas ao saneamento dos autos e a um melhor entendimento dos fatos.

20. Necessário reforçar que as cartas de correção das notas fiscais acostadas aos autos foram pormenorizadamente examinadas, conforme itens 26-35 do relatório integrante da decisão ora combatida, bem como no voto da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual se extrai o seguinte trecho:

Após reabertas as prestações de contas, a fim de superar as descrições genéricas das notas afetas aos Convênios 007/2011 e 013/2011, constam nos autos cartas de correção das notas fiscais, como registrado na tabela 3 do Relatório que acompanha este Voto. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a carta de correção de Nota Fiscal só pode ser aceita caso haja previsão legal (Acórdão 2.637/2011 TCU Plenário, de relatoria do E. Ministro-Substituto André de Carvalho).

Foram emitidas notas fiscais de (i) prestação de serviços e (ii) venda de mercadorias. No primeiro caso são regulamentadas pelo Decreto 25.508/2005 – DF, regulamento do ISS; e no segundo pelo Decreto 18.955/1997 – DF, regulamento do ICMS.

No regulamento do ISS não está previsto o instituto da carta de correção. O procedimento correto seria o cancelamento das notas fiscais originais e emissão de outros documentos fiscais em sua substituição.

No regulamento do ICMS (Decreto 18.955/1997-DF) está prevista a utilização de cartas de correção para corrigir erros ocorridos na emissão de documento fiscal, caso preenchidos os requisitos previstos em seu art. 153, § 3º e caso a correção seja feita dentro do período de validade das respectivas notas, que é de dois dias contado a partir da data de saída ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal (art. 81 c/c art. 153, § 1º, XII daquele Decreto).

Entretanto, todas as cartas de correção para as notas foram emitidas em prazo superior a 604 dias da data dos respectivos vencimentos. Desta forma, não devem ser consideradas válidas. Ainda que o procedimento de emissão de cartas de correção tivesse sido realizado sob orientação do Sebrae, como alega a defesa, isso não seria suficiente para elidir a responsabilidade da conveniente e de seus gestores.

21. O argumento de que o acórdão recorrido não apresenta o inteiro teor do voto não se sustenta, porquanto o ofício informativo da deliberação (peça 79) claramente instrui que a íntegra da deliberação pode ser livremente consultada no site do TCU.

22. Acerca da afirmação de que não houve correta individualização de sua conduta, cumpre resgatar que os convênios inquinados foram assinados pelo recorrente, na condição de diretor-financeiro da Faci/DF, em conjunto com o seu presidente, e ainda que havia previsão no estatuto da entidade que lhes atribuía competência explícita para administrar os recursos dos ajustes.

23. Com relação à requisição para produção de provas, tem-se que é dever inafastável do responsável prestar contas da integralidade das verbas repassadas por meio de convênios vinculados a recursos públicos federais, comprovando-se a sua correta aplicação. Assim, não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas em favor do jurisdicionado, conforme firme entendimento desta Corte.

24. Por fim, como bem asseverou a unidade instrutiva, necessário destacar que as irregularidades atribuídas ao ex-diretor financeiro da Faci/DF e demais responsáveis não se referem apenas a aspectos formais, uma vez que a ausência concreta de documentos fiscais que especificassem com exatidão os serviços prestados impediu a constituição do nexo de causalidade entre as verbas públicas repassadas e os gastos realizados.

25. Conclui-se, portanto, que não foram superadas as razões pelas quais o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, não havendo nas exposições trazidas, na presente fase recursal, quaisquer elementos que reclamem a reforma da decisão combatida.

26. Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator